



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 001/2023**

**53ª SESSÃO: 16/12/2022**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE:** SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - 06.814744-9

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

**PROCESSO Nº:** 1/284/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/2013.16624-7

**CONSELHEIRA RELATORA:** LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Entregar os arquivos eletrônicos em padrão diferente do exigido pela legislação. 2008. Dispositivos Infringidos: Art. 285,289,299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 C/C CONV. 57/95. Penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96. Feito submetido a exame pericial. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em 1ª Instância. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e providos, por unanimidade de votos, modificada a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a NULIDADE do lançamento por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Obrigação Acessória. Arquivos eletrônicos. Padrão diferente da legislação.

**RELATO:**

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DA DOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LEGISLACAO, OU, AINDA, EM CONDICOES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. EMPRESA ENTREGOU O ARQUIVO MAGNETICO EM PADRAO DIFERENTE DO EXIGIDO PELA LEGISLACAO DO ICMS, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR DO AUTO, EM ANEXO.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O agente autuante elenca como Dispositivos infringidos: Art. 285,289,299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 C/C CONV. 57/95. Penalidade prevista no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

**Crédito tributário apurado:**

Principal: R\$ 0.00  
Multa: R\$ 634.960,21

O fiscal autuante na Informação Complementar (fls. 03/04), fundamenta a autuação, informando que o Contribuinte, mesmo depois de Cientificado por Termo de Início de Fiscalização, apresentou Arquivos Magnéticos em padrão divergente ao qual prevê a Legislação do Fisco Estadual, conforme "CD" anexo.

Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02545, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.15114, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.02687, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15615, Termo de Intimação nº 2013.11235, 2013.15729, 2013.18293, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.36979, cadastro de contribuinte e cadastro de sócio, mídia CD.

O contribuinte tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal (fls. 178/151), abaixo transcrita, em que consigna:

- 1) SELLENE COOÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao auto de infração supra especificado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.
- 2) O Termo de Conclusão de Fiscalização acostado à proemial e em anexo (Doc. 02) não observou o disposto no art. 822 do RICMS, visto que não consta do referido termo o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, base de cálculo e a alíquota aplicável. Da análise do relato da acusação fiscal, observa-se que os levam a crer que a Impugnante entregou o arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação do ICMS. Nesse contexto, da análise do relato fático do auto de infração e informações complementares, percebe-se a falta de clareza e precisão da acusação na medida em que o tipo infracional apontado pela fiscalização não guarda nenhuma coerência com as demais informações constantes do processo, pois não restou claro se a penalidade foi aplicada pela eventual entrega do arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação do ICMS à SEFAZ-CE, quando da transmissão e incorporação deste no Programa DIEF, ou se a omissão se referiu a falta de entrega das informações à fiscalização. A divergência cabal entre o relato fático do presente auto de infração,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

a penalidade aplicada e as informações complementares implica em nítido cerceamento do direito à ampla defesa, pois a dicotomia ora demonstrada somente reforça a falta de clareza e até a dificuldade de defesa, pois o contribuinte não sabe se se defende da falta de informação à SEFAZ/DIEF ou à fiscalização. Desta feita, entende a Impugnante que a falta de clareza e precisão da acusação macula a exigência fiscal, sendo NULO de pleno direito a presente ação fiscal, materializada neste auto de infração. Outra nulidade que depõe contra a presente acusação fiscal é a denúncia genérica e lacônica constante no auto de infração, por não indicar os relatórios que não atendem ao Convênio 57/95 do ICMS, além de não informar a base de cálculo que os consubstanciam a aplicação da penalidade ora hostilizada. Apesar dos nobres agentes fiscais terem relatado que a Impugnante "apresentou Arquivos Magnéticos em padrão divergente ao qual prevê a Legislação do Fisco Estadual, conforme "CD" anexo", não informou, com relação ao envio dos arquivos eletrônicos, em qual formato a mesma os entregou. Além disto, os fiscais deixaram de acostar aos autos os arquivos entregues pela Impugnante em suposto padrão divergente, não comprovando a sua acusação, nem informaram a base de cálculo da multa nem tampouco os elementos que consubstanciaram a base de cálculo e, com, efeito, não observaram ao que preceitua o comando legal, O que custaria para os doutos auditores menos, as primeiras e últimas folhas dos arquivos entregues pela Impugnante em eventual padrão divergente? E tais padrões eram divergentes em quê? Na verdade, a Impugnante entregou referidos arquivos no formato SISIF, visto que, no próprio "site" da SEFAZ-CE, dispõe instruções técnicas acerca da possibilidade dos contribuintes continuarem utilizando seu software de digitação do SISIF, bem como disponibiliza quais os procedimentos a serem adotados para importar o arquivo SISIF para DIEF, conforme evidenciado no Programa DIEF (Doc. 06). No tocante aos arquivos magnéticos requestados através do Termo de Início de Fiscalização 2013.15615, os agentes fiscais obrigaram a entrega dos arquivos magnéticos em formato DIEF caso a Impugnante não os tivesse transmitidos à SEFAZ através da DIEF, com os itens das notas fiscais e dos inventários do período. Ocorre que, a Impugnante entregou à SEFAZ-CE todos os arquivos magnéticos através do Programa DIEF relativos aos meses-base de janeiro a dezembro de 2008, com os itens das notas fiscais e dos inventários, conforme "Consulta de Situação de Entrega" em anexo (Doc. 03), extraída do Sistema DIEF. A exigência de entrega de arquivos magnéticos no formato DIEF é facultada pela própria SEFAZ-CE, pois, desde a mudança do software SISIF para o DIEF, a SEFAZ-CE não exige tal conversão por parte dos contribuintes, visto que tal exigência, no panorama atual, após diversas atualizações tecnológicas, é demasiadamente onerosa, desnecessária e intempestiva, além de dificultar os trabalhos de fiscalização.

- 3) **DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES FISCAIS RECEBERAM OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM FORMATO SISIF, CONVERTERAM-NO EM FORMATO DIEF NO PROGRAMA DIEF E ANALISARAM-NO COM ACUIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO.** Observa-se, por outro foco, a improcedência da acusação fiscal quando se comprova que os



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

agentes fiscais receberam os arquivos magnéticos fornecidos pela Impugnante em formato SISIF, converteram-no em formato DIEF no próprio Programa DIEF e analisaram-no com acuidade, pois não tiveram nenhuma dificuldade para lavar o auto de infração n e 2013.16631-4 (Doc. 08), As DIEF's foram regularmente entregues e incorporadas ao Sistema DIEF do Fisco Estadual, conforme consulta em anexo (Doc. 03). Se as DIEF's foram entregues no prazo legal e há possibilidade de conversão dos arquivos magnéticos em formato SISIF para o formato DIEF no próprio Programa DIEF. não há que se falar em infração aos 4 artigos indicados pelos agentes fiscais. Por essa razão, entende a Impugnante que, superada as nulidades e improcedências suscitadas, e caso V.Sa. entenda haver infração, a única penalidade que pode se sujeitar é àquela prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96 para as operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já foi recolhido, exigindo-se a multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES pela a eventual "infração" relatada na peça inaugural, haja vista inexistir obrigação principal.

- 4) A impugnante entende que, diante dos graves equívocos detectados, o presente feito deverá ser submetido a perícia, para que seja oportunizado a possibilidade dos arquivos entregues " pela Impugnante em formato "SISIS" serem convertidos em formatos, através do Programa DIEF, conforme comprovações em anexo (Docs.103 a 05). Por essa razão, a impugnante, desde já, protesta pela prova pericial. QUESITOS: 1. A multa fixada pelos agentes fiscalizadores está consubstanciada em alguma base de cálculo da penalidade. 2. A penalidade ora refutada abrange, na sua base de cálculo, operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já foi recolhido? 3. Qual a base de cálculo da penalidade aplicada descrita no auto de infração? 4. Qual o valor da multa referente à aplicação de percentual sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária? 5.Quais as provas existentes que foram materializadoras da possível infração? Os agentes fiscais acostaram alguma prova de que os arquivos magnéticos foram entregues em formato incompatível com o Programa DIEF? Que não pudessem ser acessados por este programa? 6. Consoante relato da infração descrita no Auto de Infração n e 2013.166314 (Doc. 08), os agentes fiscais analisaram os arquivos magnéticos fornecidos pela Impugnante em formato SISIF ou tiveram alguma dificuldade para convertê-lo no Programa DIEF? 7.Conforme previsto no Termo de Início de Fiscalização n o 2013.15615, existia alguma faculdade da Impugnante apresentar os arquivos magnéticos em formato DIEF caso ela já os tivessem transmitidos à SEFAZ-CE com os itens das notas fiscais e dos inventários do período fiscalizado? 8. Tendo em vista a conversibilidade dos arquivos magnéticos em formato SISIF para o formato DIEF no Programa dos arquivos magnéticos fornecidos pela Impugnante em formato SISIF ensejou algum prejuízo à fiscalização? A Impugnante se reserva o direito de apresentar novos quesitos no decorrer deste procedimento administrativo, desde que surja necessidade para tanto, o que de plano já requer, tudo em prol do princípio da verdade real que norteia o processo tributário.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- 5) Requer a Impugnante que: No tocante à comprovação cabal de que o presente auto de infração é improcedente, que se digne de deferir a realização de perícia, com a comunicação aos advogados-procuradores e também ao assistente técnico, para que o mesmo responda aos quesitos ora propostos sem prejuízo de apresentação de outros quesitos no decorrer do processo; Seja a ação fiscal em apreço julgada nula em face dos aspectos formais sobejamente demonstrados na presente peça; Seja a ação fiscal em apreço julgada improcedente em face dos aspectos materiais sobejamente demonstrados na presente peça; Superada as nulidades e improcedências, e na inimaginável hipótese de restar entendimento no sentido de que a Impugnante; deva ser penalizada, que seja a ação fiscal parcialmente procedente para fins de reenquadrar a multa para aquela prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96 (200 UFIRCE'S), por ser a que licitamente mais se adéqua à tipicidade tributária do fato. Por fim, seja determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Em 17/12/2013 o autuado interpõe a Cesec, o processo Viproc nº 8319430/2013 (fls.1520, em que informa que recebeu apenas parte dos entregues a fiscalização.

Em resposta ao contribuinte, em 30/12/2013 (fls. 159) os fiscais Antonio Alves de Castro e Stelio Girão Abreu emitem uma Informação em que declaram que toda a documentação foi devolvida ao autuado, mas que, por boa fé, o funcionário deixou de posse do contribuinte todas as vias do protocolo e não acompanhou a conferência da documentação no entanto, tal episódio não influenciará na defesa do autuado visto que os dados para fundamentação foram extraídos dos sistemas da Sefaz.

O processo do auto de infração foi enviado ao Conat, em 29/01/2014 oi emitido um Termo de Desmembramento do CD anexado a ação fiscal (fls.163), e encaminhado a Célula de Perícia objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos

A autoridade julgadora de 1ª instância, atendendo a solicitação do autuado, resolve converter o curso do processo em perícia.

Em 31/07/2020 é apresentado o Laudo Pericial em atenção aos quesitos solicitados:

1.Averiguar se as informações magnéticas foram regularmente remetidas à SEFAZ e incorporadas ao seu sistema consoante aduz a impugnante; que remeteu todas as informações em arquivos magnéticos no formato SISIF, contudo todas as informações referentes às operações com mercadorias foram regularmente transferidas pelo Programa DIEF e incorporadas com os itens das notas fiscais e inventários;

Resposta: Analisando o banco de dados da ação fiscal constatamos que o contribuinte forneceu os arquivos magnéticos solicitados pela Fiscalização com as informações no formato do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF, entretanto a partir de 2005 o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Informações Econômico-FiscaisDIEF mensalmente em arquivos magnéticos para cumprir sua obrigação tributária, conforme disposto na Instrução Normativa 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determinava as condições, forma de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

apresentação e prazo de entrega da DIEF instituída pelo Decreto 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Examinamos a estrutura dos arquivos magnéticos da SISIF que possuem layout em blocos, como definido pelo Decreto 25.752/2000, constatamos que se inicia com o Registro Tipo 10 e encerra com o Registro Tipo 99. Assim como a estrutura do arquivo magnético da DIEF tem layout em blocos, iniciando com o Registro Tipo EMP e encerrando com o Registro Tipo FIM.

Portanto, o Contribuinte estava obrigado a apresentar à Fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais no formato da DIEF, por dois motivos:

1º . O art. 2º , inciso VI, alínea "a" da Instrução Normativa 14/2005;

VI — os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados — PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

2ª. O somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos ser superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e uso do Processamento Eletrônico de Dados para emissão de documentos fiscais, conforme previsto no art. 3ª do Decreto 27.668, de 23 de dezembro de 2004, *ipsis litteris* abaixo:

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Tabela: Print do conteúdo do CD da ação fiscal;

2. Que remeteu eletronicamente todas as DIEF's com os itens das notas fiscais relativas às entradas de mercadorias, saídas de mercadorias, base de cálculo e ICMS por substituição tributária (registro de apuração do ICMS, inventários de estoque, dados das notas fiscais); Que os agentes receberam os arquivos magnéticos fornecidos pela impugnante em formato SISIF, converteram-no em formato DIEF no Programa DIEF e analisam-no com acuidade; (Planilhas/documentos fls. 78 a 137);

Resposta: Em relação às informações fiscais registradas nos arquivos magnéticos transmitidos pelo Contribuinte para SEFAZ/CE no exercício de 2008 para cumprimento de obrigações acessórias verificamos que estão no formato da DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais). Na tabela abaixo mostramos a data de incorporação no Sistema DIEF:

Entretanto, para realização da Fiscalização o contribuinte entregou os arquivos no



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

formato SISIF, que para conversão ao formato da DIEF seriam necessários à digitação de vários campos por possuírem layouts diferentes.

3. Restringir-se aos itens 5; 6; 7; 8 do rol dos quesitos elaborados pela contestante. Os demais (1; 2; 3; 4) serão respondidos quando do julgamento monocrático por não se tratar de matéria técnica e as respostas já se encontram no corpo do Auto de Infração;

Resposta: Os quesitos 5, 6, 7, 8 elaborados pelo Contribuinte serão apresentados após os quesitos da Julgadora Singular.

4. Tendo em vista informação, às fls. 159 a 160 (DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS) esclarecer a informação do agente fiscalizador, ao mesmo tempo conceder novo prazo a impugnante para que a mesma se manifeste sobre fatos que entende que fora cerceada, bem como para qualquer entrega/devolução de documentos. Caso já tenha sido sanada suposta ocorrência desconsiderar esse item;

Resposta: Solicitamos informações por e-mail ao Auditor Fiscal Stélio Girão Abreu, matrícula: 038.072-1-5, a respeito da Devolução dos Documentos Fiscais utilizados na ação fiscal. Em resposta ao Despacho "SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS" exarado pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências (CEPED) fomos informados que toda documentação fiscal disponibilizada fora devolvida ao Contribuinte.

5. Dá ciência ao contribuinte do inteiro teor dessa peça e dos documentos que foram acostados aos autos, abrindo-se prazo para que o mesmo se manifeste;

Resposta: O Laudo Pericial será entregue ao contribuinte, e em cumprimento ao art. 73 da Lei 15.614/2014 ficará aberto o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

6. Prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, anexando os documentos que vierem a subsidiar a elucidação da lide. Tais informações são para que se profira uma decisão consciente, clara, convicta e isenta de imprecisões e dúvidas;

Resposta: Nada a declarar.

7. Intimar como ASSISTENTE TÉCNICO: SR. LOURIVAL ALVES DE LIMA/CRC-CE 017454/0-3. ENDEREÇO: RUA JÚLIO MACIEL, N O 630, BAIRRO VILA MANUEL SÁTIRO, FORTALEZ/CE, TELEFONE: (85) 88040792;

Resposta: Notificamos o representante legal para indicar e apresentar o Assistente Técnico, sendo plenamente atendido. O Contribuinte indicou o Sr. Francisco Lee Torquato Aragão, CRC/CE n o. 024.917/0.

8. os processos 1/283/2014; 1/284/2014; 1/289/2014; 1/290/2014; 1/291/2014 deverão ser analisados conjuntamente;

Resposta: Os processos retro mencionados foram analisados conjuntamente.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

9. Destaque-se que, cabe ao impugnante efetuar o pagamento da TAXA DE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA (1000 UFIRCES), conforme estabelece a Lei 15.838, de 27.07.2015 / Decreto 31.859, de 29.12.2015. Intime-se a empresa para efetuar aludido pagamento, por ter sido acatado seu pedido de Perícia.

Resposta: Repassamos as informações do processo a Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário (SECAT) para solicitação do comprovante dos valores recolhidos ou cobrança da Taxa de Solicitação de Perícia pelo Contribuinte.

**ROL DE QUESITOS DA REQUERENTE/ LAUDO TÉCNICO - Fls. 48 a 49:**

5. Quais as provas existentes que foram materializadoras da possível infração? Os agentes fiscais acostaram alguma prova de que os arquivos magnéticos foram entregues em formato incompatível com o Programa DIEF? Que não pudessem ser acessados por este programa?

Resposta: Sim. O Agente do Fisco disponibilizou um CD ROM, às fls. 26 dos autos, contendo 14 arquivos magnéticos no formato SISIF, que foi desmembrado do processo para melhor conservação e integração ao banco de dados da CEPED. Abaixo print com o conteúdo do CD ROM:

6. Consoante relato da infração descrita no Auto de Infração n o 2013.16631-4 (Doc. 08), os agentes fiscais analisaram os arquivos magnéticos fornecidos pela impugnante em formato SISIF ou tiveram alguma dificuldade para convertê-lo no Programa DIEF?

Resposta: Não. Para realização da ação fiscal que resultou na lavratura dos Autos de Infração: 2013.16631; 2013.17034; 2013.17032; 2013.17168 O Auditor Fiscal utilizou os arquivos magnéticos no formato da DIEF solicitados ao Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE, referidos arquivos magnéticos foram enviados mensalmente pelo contribuinte em cumprimento a obrigação acessória na forma da legislação estadual.

7. Conforme previsto no Termo de Início de Fiscalização n o . 2013.15615, existia alguma faculdade da impugnante apresentar os arquivos magnéticos em formato DIEF caso ela já os tivesse transmitidos à SEFAZ-CE com os itens das notas fiscais e dos inventários do período fiscalizado?

Resposta: Sim. O contribuinte estaria obrigado a apresentar à Fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "a" da Instrução Normativa 14/2005, além do previsto no art. 3º do Decreto 27.668, de 23 de dezembro de 2004, pois o somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos foi superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), e era usuário de Processamento Eletrônico de Dados.

8. Tendo em vista a conversibilidade dos arquivos magnéticos em formato SISIF para o formato DIEF no Programa DIEF, a entrega dos arquivos magnéticos fornecidos pela impugnante em formato SISIF ensejou algum prejuízo à Fiscalização?



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Resposta: Sim. O Decreto 25.752/2000, que instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais — SISIF, foi revogado pelo Decreto 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) a ser prestada pelos contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deveriam ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determinava as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Como possuíam layouts diferentes, para conversão dos arquivos do formato SISIF para formato DIEF seria necessário a Fiscalização preencher diversos campos dos documentos fiscais.

Memória de Cálculo: R\$ 31.748.010,77 x 2% = R\$ 634.960,21

#### Conclusão

O trabalho pericial consistiu em analisar o banco de dados remetido pelo Contribuinte para realização da Auditoria Fiscal quando ratificamos a informação que os arquivos magnéticos estão no formato do SISIF (Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais).

Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos deveriam ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa no. 14/2005, com as respectivas alterações, e o instituído pelo Decreto no. 27.710/2005, que determinava as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF.

Portanto, o Contribuinte estaria obrigado a apresentar à Fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais, por dois motivos: 1º. O art. 20, inciso VI, alínea "a" da Instrução Normativa no. 14/2005; 2º. O somatório do faturamento anual de seus estabelecimentos superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e era usuário do Processamento Eletrônico de Dados para emissão de documentos fiscais, conforme previsto no art. 30 do Decreto no. 27.668, de 23 de dezembro de 2004.

O contribuinte interpõe Manifestação acerca do Laudo Pericial (fls. 207/212), abaixo transcrita, em que aduz:

- 1) SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, vem apresentar MANIFESTAÇÃO acerca do Laudo Pericial de fls., conforme abaixo aduzido: Tendo o ilustre expert respondido aos quesitos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

formulados pela douta Julgadora de 1 a Instância e aos itens "5 a 8" do rol de quesitos propostos na impugnação da ora Requerente, a mesma apresenta suas considerações acerca do trabalho pericial.

- 2) Primeiramente, observa-se que a CEPED, apesar de considerar que o contribuinte forneceu os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização em formato SISIF, não respondeu o quesito "1" da douta Julgadora de 1 2 Instância no sentido de averiguar todas as informações referentes às operações com mercadorias foram regularmente transferidas pelo Programa DIEF e incorporadas com os itens das notas fiscais e inventários. A CEPED restou OMISSA em averiguar se todas as informações referentes às operações com mercadoria constavam dos arquivos magnéticos da SISIF, entregues pela Manifestante à fiscalização.
- 3) Com relação ao quesito "2" da nobre Julgadora, a CEPED responde confirmando as razões da Manifestante no sentido de que os arquivos magnéticos fornecidos pela mesma em formato SISIF foram convertidos em formato DIEF no Programa DIEF, bem como que as informações fiscais registradas nos arquivos magnéticos pela mesma à SEFAZ-CE no exercício de 2008 estão no formato da DIEF. A CEPED opina que, para a realização da fiscalização, a Manifestante entregou arquivos no formato SISIF, que para a conversão ao formato da DIEF seriam necessários à digitalização de vários campos por possuírem layouts diferentes. Todavia, tal opinião importa em uma contradição em relação a uma manifestação anterior no sentido de que os arquivos magnéticos relativos às obrigações acessórias inerentes ao exercício de 2008 estão em formato DIEF no Programa DIEF. De fato, a manifestação da CEPED somente vem a confirmar as razões declinadas na impugnação de fls. acerca da improcedência da acusação fiscal em virtude de restar comprovado que os agentes fiscais receberam os arquivos magnéticos fornecidos pela Manifestante em formato SISIF, converteram-no em formato DIEF no próprio Programa DIEF e analisaram-no com acuidade, pois não tiveram nenhuma dificuldade para lavrar o auto de infração 2013.16631-4.
- 4) No tocante aos quesitos "5 a 8" elaborados pela Manifestante, a mesma passa a expô-los a seguir: Quesito "5" da Manifestante: Aduz a CEPED que solicitou informações por e-mail ao Auditor Fiscal, Stélio Girão Abreu, acerca da devolução dos documentos fiscais utilizados na ação fiscal e este informou que toda a documentação fiscal disponibilizada fora devolvida à Manifestante. Douta Julgadora, diante das razões da Manifestante de ocorrência de nítido cerceamento de defesa oriundo da NÃO DEVOLUÇÃO pelo agente fiscal retro citado de quase toda documentação fiscal e contábil que lhe foi entregue por ocasião da fiscalização e da informação deste por e-mail de que toda a documentação fiscal disponibilizada fora devolvida à Manifestante roga a Manifestante que tal auditor fiscal apresente à CEPED ou traga à colação desses autos do comprovante de que ele a entregou a dita "toda documentação fiscal disponibilizada"; frisa-se, cuja omissão impossibilitou a Manifestante de consubstanciar sua defesa.
- 5) Do ROL DE QUESITOS DA REQUERENTE/LAUDO TÉCNICO - FLS. 48/49: IV.No tocante ao quesito "5" da Manifestante, a CEPED respondeu que existem





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**EMENTA:** ICMS - ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências da legislação estadual, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica. Eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa de recolher o crédito tributário devido. Ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude do reenquadramento da penalidade para a inserta no art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e redução do crédito tributário que ficou limitado a 1.000 Ufirces, por período de apuração. Fundamentação legal: Arts.285,289,299,300,308 do Dec.24.569/97 c/c Convênio 57/95. Art. 814,815,827,871,874, todos do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no art.123,VIII, i, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

- 1) Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente, que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: "Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A empresa entregou o arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação do ICMS".
- 2) Inicialmente, a parte afirma que no Termo de Conclusão de Fiscalização não consta o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, base de cálculo e a alíquota aplicável, o que no seu entendimento, implicaria em nulidade. Ocorre que, as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário e estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada, o que é o caso. Logo, ao contribuinte foram dados o conhecimento e a amplitude da fiscalização efetuada.
- 3) A empresa aduz que outra nulidade que depõe contra a acusação fiscal é a denúncia genérica e lacônica constante no Auto de infração, por não indicar os relatórios que não atendem ao Convênio 57/95, nem a legislação do ICMS, além de não informar a base de cálculo e os cálculos que consubstanciam a aplicação da penalidade, Que referida omissão revela nítido cerceamento do direito da



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

impugnante à ampla defesa, o que induz à nulidade do auto de infração, pois, se o contribuinte não tomou conhecimento acerca daqueles dados essenciais à materialização da infração não poderá se defender da acusação fiscal. Essas alegações não poderão prosperar. Em primeira instância, antes do julgamento monocrático, já analisamos essa afirmação e remetemos o processo à Perícia, para as devidas averiguações. O perito solicitou informações por e-mail ao Auditor Fiscal Stélio Girão Abreu, matrícula: 038.072-1-5, a respeito da Devolução dos Documentos Fiscais utilizados na ação fiscal. Em resposta ao Despacho "SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS" exarado pela Célula de Perícias-Fiscais e Diligências fomos informados que toda documentação fiscal disponibilizada pelo contribuinte fora devolvida

- 4) O Convênio ICMS 57/95 dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados e deveria ser do conhecimento da empresa. Todos os objetivos, pedidos, condições para utilização do sistema estão explicitadas em aludido convênio. Assim, a legislação foi devidamente indicada, bem como, a base de cálculo e os cálculos que consubstanciaram a penalidade. Entendemos que a denúncia não foi genérica e nem lacônica como quer fazer valer a empresa e não houve cerceamento ao direito de defesa da contribuinte e que foi oportunizado ao contribuinte os elementos ensejadores do crédito tributário.
- 5) A empresa argumenta que houve falta de clareza e precisão da acusação na medida em que o tipo infracional apontado pela fiscalização não guarda nenhuma coerência com as demais informações constantes do processo. Acontece que, a meu ver a infração está clara e precisa. A empresa entregou a SEFAZ/CE arquivo magnético em padrão diferente da legislação o que, por consequência, impossibilitou a leitura dos dados da empresa.
- 6) Outro argumento da empresa é de que a suposta infração é exclusivamente decorrente da desconsideração pela fiscalização dos descontos nas notas fiscais de entrada. Que os agentes fiscais se limitaram a colher informações nos arquivos magnéticos fornecidos pela impugnante, em formato SISIF e convertidos pela fiscalização em formato DIEF no Programa DIEF, em cujos arquivos não têm a possibilidade de informar os descontos nas notas fiscais de entrada. Esse tópico está equivocado concernente a penalidade aplicada. Aqui não há que se falar em descontos nas notas fiscais de entrada. A infração é outra!
- 7) A empresa alega que inexistente prova materializada nos presentes autos de que a impugnante entregou a fiscalização tais arquivos em formato diverso daquele por ela especificado. Que a impugnante entregou referidos arquivos no formato SISIF, visto que, no próprio site da SEFAZ/CE dispõe instruções técnicas acerca da possibilidade dos contribuintes continuarem utilizando seu software de digitação do SISIF, bem como disponibiliza quais os procedimentos a serem adotados para importar o arquivo SISIF para DIEF, conforme evidenciado no Programa DIEF. Que entregou à SEFAZ/CE todos os arquivos magnéticos através do Programa



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

DIEF relativos aos meses-base de janeiro a dezembro de 2008, com os itens das notas fiscais e dos inventários. Ora, a própria empresa confirma que entregou os arquivos no formato SISIF ensejando em prejuízo à fiscalização, vez que, o contribuinte já estava obrigado a apresentar à fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias consoante Instrução Normativa n. 0 14/2005 e Decreto 11, 0 27.668/2004.

- 8) O Decreto 25.752/2000 instituiu o SISIF e foi revogado pelo Decreto 27.710/2005 que instituiu a Dief a ser prestada pelos contribuintes do CGF. Para exercícios a partir de 2005, os arquivos magnéticos já deveriam ser apresentados consoante a IN 14/2005. Houve, portanto, a conduta infracional. O agente fiscal procedeu com a devida cautela. Há suporte legal para cobrança do crédito tributário.
- 9) No que concerne a perícia por nós acatada tivemos os seguintes esclarecimentos. O perito informou que analisando o banco de dados da ação fiscal constatou que o contribuinte forneceu os arquivos magnéticos solicitados pela Fiscalização com as informações no formato do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais SISIF, entretanto a partir de 2005 o contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração de Informações Econômico Fiscais — Dief, mensalmente, em arquivos magnéticos para cumprir sua obrigação tributária, conforme disposto na Instrução Normativa n 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determinava as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Dief instituída pelo Decreto 27.710, de 14 de fevereiro de 2005. Em conclusão o perito arremata: "Portanto, o Contribuinte estaria obrigado a apresentar à Fiscalização o arquivo magnético com os detalhes de itens de mercadorias (classificação fiscal) constantes dos documentos fiscais.
- 10) A empresa inconformada com o Laudo Pericial argui que a CEPED restou omissa em averiguar se todas as informações referentes às operações com mercadorias constavam dos arquivos magnéticos da SISIF, entregues pela manifestante à fiscalização. O que diante da manifestação de ocorrência de nítido cerceamento de defesa oriundo da não devolução pelo agente fiscal de quase todas as documentação fiscal e contábil que lhe foi entregue por ocasião da fiscalização e da informação deste por e-mail de que toda a documentação fiscal disponibilizada fora devolvida à manifestante, roga que o auditor fiscal apresente à CEPED ou traga à colação desses autos do comprovante de que o auditor entregou toda documentação. Já nos reportamos nesse julgamento que essas informações não são verídicas. Foi oportunizado a empresa todos os meios de defesa. O trabalho pericial foi acompanhado pelo representante legal do contribuinte. Nesse momento processual poderia ter sido apresentado, analisado, contestado e apresentados os elementos que pudessem elidir totalmente, o lançamento fiscal. A empresa insiste em um cerceamento de defesa em decorrência da afirmação que não houve a devolução total de sua documentação. Não compactuamos, portanto, com o entendimento de que o cerceamento de defesa. Deste modo, não poderemos acatar os argumentos da Manifestação ao Laudo Pericial, que nos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

parece protelatórios. Logo, verifica-se que ao contribuinte foi oportunizado todo o meio para uma análise, exame, avaliação do trabalho fiscal realizado.

- 11) A parte, ainda, alega que é indevida a MULTA exigida pelos agentes fiscais em face da ausência do nexa casual entre o relato da infração e as normas ditas "afrentadas", bem como por não considerar a penalidade aplicada razoável nem proporcional à suposta infração, haja vista que inexistente prejuízo ao erário. Quanto a multa que o contribuinte entende ser indevida, não razoável, desproporcional quando se confronta a suposta infração sob o foco com a eventual conduta infracional, vez que, aduz que não houve nenhum prejuízo ao erário, temos os seguintes esclarecimentos a multa é a reação do Direito ao comportamento devido que não tenha sido realizado. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo nítido caráter punitivo ou de sanção. SÚMULA 11 do CRT: - É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT, AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.670/96.
- 12) O patrono da parte solicitou o reenquadramento da infração para outras penalidades, precisamente a do disposto no art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 por ser mais benéfica. Ocorre que, é inapropriada à lide, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória de uma forma geral, ou seja, para infrações que não foram capituladas ou devidamente tipificadas. A penalidade pleiteada pela impugnante, qual seja, a do art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei n. 0 12.670/96, para as operações com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária não pode ser aplicada, vez que, a acusação fiscal trata-se de arquivo eletrônico e não de mera obrigação acessória. Logo, a penalidade aplicável ao caso, é a específica do Art.123,VII, "i" da Lei n 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.
- 13) Restam, portanto, infundados os pedidos formulados pela parte. Por fim, o lançamento fiscal realizado se perfectibiliza de forma legalmente escoreita com imputação. Todos os argumentos defensórios foram analisados e enfrentados, porém, não foram suficientes para desconstituir a acusação fiscal. A matéria, em análise, foi toda contemplada. Decidiremos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em decorrência do comando inserto no art.123, III, "i" que limita a multa a 1.000 UFIRCEs por período de apuração. Assim, tomaremos como padrão o quantitativo de 1.000 UFIRCEs por mês e em decorrência do período de infração ser de 01/2008 a 12/2008, o quantitativo refere-se ao total de 12 meses. No montante de importância de R\$ 26.644,80.



**DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AJUSTADO::**

**1.000 X 12 = 12.000 UFIRCES**

**UFIRCE 2008: R\$ 2,2204**

**12.000 UFIRCES X 2,2204 = R\$ 26.644,80**

Inconformado com a decisão singular o autuado apresenta Recurso Ordinário (fls. 63/73), abaixo transcrito, nos termos da defesa, consignando:

- 1) A decisão proferida pelo ilustre julgador de 1ª Instância deve ser reformada, visto que não fez a melhor aplicação da legislação diante dos fatos apresentados na peça acusatória fiscal, conforme razões que a Recorrente passa a aduzir.
- 2) Como fartamente debatido na impugnação apresentada, o auto de infração foi lavrado em razão da Recorrente, submetida ao regime de recolhimento por substituição tributária, ter deixado de entregar arquivo magnético referente à operações com mercadorias ou prestação de serviço, ou entrega-lo em padrão divergente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. A nobre Julgadora de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, ignorando as nulidades que permeiam o presente lançamento tributário e com base em premissas equivocadas, fugindo da verdade real que é norteadora do processo administrativo tributário. A utilização dos documentos parciais devolvidos pelos agentes fiscais ensejou considerável redução das obrigações tributárias objeto da acusação de cada um dos autos de infração n.º 1/2013.16631, 1/2013.17034, 1/2013.17032 e 1/2013.17168, objeto dos laudos periciais; neste sentido, se a Recorrente tivesse em posse da documentação fiscal e contábil não devolvida pelos auditores fiscais até a presente data, certamente poderia comprovar a inexistência da obrigação imputada na acusação fiscal de cada auto de infração retro citado, conforme petição protocola informando a recepção parcial dos documentos ali indicados acostada à impugnação e àquela manifestação (fls. 157 e 212 – págs. 134 e 220 do proc. digital), cuja petição se materializou no Processo Administrativo VIPROC n.º 8319430/2013. A julgadora se limita a alegar (“ao seu ver”) que a infração está clara e precisa...; A douta julgadora restou OMISSA, mais uma vez, ao não enfrentar a questão acerca de que há divergência cabal entre o relato fático do presente auto de infração, a penalidade aplicada e as informações complementares, dentro deste contexto o contribuinte não sabe se se defende da falta de informação à SEFAZ/DIEF ou à fiscalização. Que está equivocado o tópico que versa acerca da desconsideração pela fiscalização dos descontos nas notas fiscais de entrada, por ser outra infração; Realmente, a Recorrente não alegou este tópico em sua impugnação e parece que a ilustre julgadora monocrática se refere a outro processo que não este;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- 3) Que, em relação às informações fiscais registradas nos arquivos magnéticos transmitidos pela Recorrente à SEFAZ-CE, no exercício de 2008, para cumprimento de obrigações acessórias se verificou que estavam no formato da DIEF; Neste ponto, reconheceu a nobre Julgadora que a Recorrente entregou à SEFAZ os arquivos no formato DIEF, cumprindo com sua obrigação acessória, e caso se confirma a entrega dos arquivos à fiscalização no formato SISIF, isto importaria, no máximo a um mero embaraço à fiscalização e jamais descumprimento de obrigação acessória (art. 816 do RICMS); Tanto que alegou que houve dificuldade da realização da fiscalização pelo fato do contribuinte ter entregue os arquivos no formato SISIF, que, para conversão ao formato da DIEF, seriam necessários à digitação de vários campos por possuírem layouts diferentes; Mais uma vez, confessa que, se houve infração, no máximo, seria um hipotético embaraço à fiscalização, além do fato de não ser necessária nenhuma digitação, tendo em vista que o próprio sistema DIEF faz esta conversão sem necessidade de nenhuma participação humana; Por fim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em decorrência do comando inserto no art. 123, VIII, “i”, que limita a multa a 1.000 UFIRCEs por mês em decorrência do período de infração ser de 01/2008 a 12/2008, sendo o quantitativo total de 12 meses.
- 4) **DA PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO POR AGENTE INCOMPETENTE OU IMPEDIDO - EXTEMPORANEIDADE DO ATO – NULIDADE.** No caso dos presentes autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15615 (fl. 12 – pág. 231 do proc. digital) datado de 04/06/13, e a ciência da Recorrente em 05/06/13 (quarta-feira). Deste modo, considerando que se deve excluir da contagem do prazo o dia em que se deu a ciência, no caso o dia 05/06/13 (quarta-feira), tem-se que o referido prazo começou a fluir no dia 06/06/13 (quinta-feira), expirando, portanto, em 02/12/13. Sendo 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 02/12/13, com a ciência da Recorrente ou com a sua postagem no correio. Ocorre, Doutos Conselheiros, todavia, que, em 03/12/13, os agentes fiscais **POSTARAM** o Auto de Infração sob apreço no **CORREIO**, conforme se evidencia as consultas repousadas às fls. 130/131, ou seja, **APÓS EXPIRADO** o prazo de 180 dias conferido pelo próprio Termo de Início de Fiscalização. Desta forma, encontra-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e consequente impedimento dos fiscais autuantes, sendo inevitável a declaração de nulidade da ação fiscal, consoante manda
- 5) Roga a Recorrente pelo provimento do presente recurso, para, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarar a nulidade processual ora suscitada.
- 6) **DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA ORIUNDO DA NÃO DEVOLUÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL ENTREGUES À FISCALIZAÇÃO PELA RECORRENTE .** Observa-se inequívoca a **NÃO DEVOLUÇÃO** dos seguintes documentos, o que impede a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Recorrente de entabular a própria defesa: - Livros Caixa; - Notas fiscais de saída do mês de janeiro /2008; -Notas fiscais de saída dos dias 14 a 30 do mês de junho/2008; -Notas fiscais de saída dos dias 01, 02 e de 15 a 30 do mês de novembro/2008; -Notas fiscais de entrada dos meses de janeiro, fevereiro, maio a dezembro/2008; -Notas fiscais de entrada do mês de abril/2008 (fornecedores iniciados de “N” a “Z”); -Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos Ocorrências (RUDFTO); -Balanços e Demonstrações de Resultados; - IR PJ 2008; -Leituras “X”, Redução “Z”, memórias fiscais, fita detalhe; - Livros Inventários 2007/2008; - DAEs do exercício de 2008. Douts Conselheiros, no caso sob apreço ocorreu NÍTIDO VÍCIO NO PROCESSO, vício este consubstanciado pela não devolução da maior parte dos documentos solicitados pelos agentes autuantes. **ACREDITA A RECORRENTE QUE AQUELES DOCUMENTOS FORAM EXTRAVIADOS PELOS FISCAIS**, tendo em vista que os mesmos já foram instados a devolver ou comprovar a devolução pela empresa, pela julgadora monocrática e pela própria perícia. Contudo, mesmo diante destes requerimentos e requisições, os agentes autuantes se limitaram a afirmar que devolveram sem apresentar o comprovante desta devolução. Ocorre que, o “**PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO**” citado pelo próprio agente fiscal **NÃO ESPECIFICA OS DECUMENTOS QUE EM TESE ESTARIAM SENDO DEVOLVIDOS E TAMBÉM NÃO ESTÁ SUBSCRITO POR NINGUÉM**, sendo um documento apócrifo e sem nenhuma validade jurídica, e, de fato, a Recorrente recebeu, tão somente, a documentação parcial conforme demonstrado. **DA FRUSTRADA DILIGÊNCIA DA CEPED EM OBTER A COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL DISPONIBILIZADA À FISCALIZAÇÃO**

- 7) **DA NULIDADE FORMAL EM FACE DA AUSÊNCIA NO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO: DO MOTIVO DA AUTUAÇÃO, DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS, BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA APLICÁVEL (ART. 822, DO RICMS)** . Observa-se que a decisão monocrática resta equivocada na medida que firmou entendimento lacônico ao se limitar a rejeitar as nulidades, dentre as quais está a nulidade arguida pela Recorrente em face de irregularidades existentes no Termo de Conclusão da ação fiscal.
- 8) **DA NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DO RELATO DA ACUSAÇÃO FISCAL** . A despeito da inexorável conclusão acerca das nulidades do presente feito em face das razões abordadas nos tópicos precedentes, o presente processo administrativo-tributário contém outra nulidade decorrente da falta de clareza do relato da acusação fiscal, que, por estar umbilicalmente ligado ao direito à ampla defesa e este se tratar de uma garantia individual fundamental da Carta Magna, deve ser abordada, conforme adiante expandido. Por fim, contraditoriamente, a nobre julgadora reconheceu por via oblíqua o desacerto da lavratura, desacerto este confirmado pelo Laudo Pericial (trecho adiante transcrito), no sentido de que não houve descumprimento da obrigação acessória acusada na inicial, mas, sim, que houve omissão de entrega



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

de arquivos magnéticos no formato DIEF à fiscalização, pois tais arquivos teriam sido entregues no formato SISIF.

- 9) **DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL – MÉRITO.** Por fim, percebe-se a improcedência da acusação fiscal em virtude de 1º) Ter entregue à fiscalização tais arquivos cuja conversão de formato SISIF em DIEF é plenamente possível no Programa DIEF; e, 2º) A Recorrente já havia transmitido e incorporado tais informações às DIEF's com itens das notas fiscais e inventários.
- 10) **DA COMPROVAÇÃO DE QUE OS AGENTES FISCAIS RECEBERAM OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS EM FORMATO SISIF, CONVERTERAM-NO EM FORMATO DIEF NO PROGRAMA DIEF E ANALISARAM-NO COM ACUIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO .** Observa-se, por outro foco, a improcedência da acusação fiscal quando se comprova que os agentes fiscais receberam os arquivos magnéticos fornecidos pela Recorrente em formato SISIF, converteram-no em formato DIEF no próprio Programa DIEF e analisaram-no com acuidade, pois não tiveram nenhuma dificuldade para lavrar o auto de infração nº 2013.16631-4 (fl. 139), o qual possui o seguinte relato da infração: Diante do não cometimento da conduta descrita pelos agentes do Fisco Estadual, impossível é a fixação da penalidade aplicada, conduzindo, de forma inexorável, à conclusão no sentido da improcedência do presente auto de infração.
- 11) **DA PENALIDADE ALTERNATIVA .** Conforme acima explicitado, entende a Recorrente ser indevida a multa exigida pelos agentes fiscais quanto às mercadorias sujeitas à substituição tributária, por não considerá-la razoável nem proporcional à suposta infração, haja vista o imposto já ter sido recolhido por ocasião da entrada nesse Estado. **DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENIGNA À RECORRENTE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA APLICÁVEL EM SE TRATANDO DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ARTS. 106, I, E 112 DO CTN).** Por essa razão, entende a Recorrente que, superada as nulidades e improcedências suscitadas, e caso essa Eg. Câmara entenda haver infração, a única penalidade que pode se sujeitar é àquela prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96 para falta de entrega de arquivo magnético em padrão diferente da legislação à fiscalização referente a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária cujo imposto já foi recolhido, exigindo-se a multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES pela eventual “infração” relatada na peça inaugural, haja vista inexistir obrigação principal.
- 12) **DA SANÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SUPOSTA INFRAÇÃO NÃO ESPECIFICAR QUAL ARQUIVO MAGNÉTICO DEVERIA SER REMETIDO PELOS CONTRIBUINTES.** Neste aspecto, a inexistência da sanção específica para a falta de entrega de arquivo magnético em formato DIEF à fiscalização deve, se e somente se concluir que houve infração, implicar na aplicação de sanção genérica indicada no art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- 13) DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE . Superadas todas as nulidades, improcedências e a parcial procedência (reenquadramento da sanção para aquela indicada no art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96) objeto deste recurso, ainda assim pretenda essa Eg. Câmara aplicar penalidade à Recorrente, a sanção aplicável deve ser reenquadrada para a prevista no artigo 123, VIII, “c”, da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017, uma vez que sua tipicidade se trata de embaraço à fiscalização. Na oportunidade, além da redução do percentual da multa de 5% para 2%, passou a ser estabelecido não mais um valor mínimo, mas um teto máximo de 1000 UFIRCEs por período de apuração, de acordo com a decisão proferida pela julgadora de 1ª Instância. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, há de ser aplicada a penalidade menos severa ao contribuinte, ainda que decorra de legislação posterior, nos termos dos art. 106, inciso II, alínea c, e 112 do CTN, ,
- 14) Requer a Recorrente, que esse Eg. Câmara de Julgamento se digne de DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para fins de reformar a decisão monocrática ora vergastada, no sentido de que: a) Seja a ação fiscal em apreço julgada nula em face dos aspectos formais sobejamente demonstrados neste recurso; b) Seja a ação fiscal em apreço julgada improcedente ou, no máximo, parcialmente procedente em face dos aspectos materiais sobejamente demonstrados no presente recurso; c) Com relação à irrazoável e desproporcional penalidade imposta, ainda na inimaginável hipótese de restar entendimento no sentido de que a Recorrente deva ser penalizada, que seja a ação fiscal parcialmente procedente para fins de reenquadrar a multa para aquela prevista: c.1) No art. 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96 (200 UFIRCEs), por ser a que explicitamente mais se adéqua à ausência de tipicidade tributária do fato imputável; ou c.2) No art. 123, VIII, “c”, da Lei 12.670/96 (900 UFIRCEs), por ser a que explicitamente mais se adéqua à tipicidade de embaraço à fiscalização. d) Por fim, seja determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

A acusação fiscal tem o seguinte relato: Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Empresa entregou o arquivo magnético em padrão diferente do exigido pela legislação do ICMS.

**Demonstrativo do Crédito tributário:**

Principal: R\$ 0.00  
Multa: R\$ 634.960,21

Eis os dispositivos infringidos e a penalidade capitulada no Auto de Infração:

**Decreto 24.569/97**

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

- I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;
- II - por documento fiscal, quando se tratar de:
  - a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

Art.299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art.300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco."

§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

§ 3º O disposto no § 2º não autoriza a compensação ou a restituição de importâncias já pagas.

## Lei 12.670/96

Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII — outras faltas:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

A acusação decorre de um dever de fazer por parte do contribuinte, pertinente a legislação tributária de entregar os arquivos magnéticos referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Vê-se, então, que a situação fática delineada nos autos indica claramente que os arquivos do SPED — Sistema Público de Escrituração Digital,

foram entregues a Sefaz em padrão diferente do exigido pela legislação, configurando a infração tributária.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco, trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado.

A recorrente em sua peça recursal, solicita nulidade do lançamento alegando que o fiscal extrapolou o prazo de 180 dias para conclusão da ação fiscal, conforme reza o art. 821 do Decreto 246.569/97.

Decreto 24.569/97.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

Lei nº 12.732/97, regulamentado pelo art. 53 do Decreto 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

No presente caso, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.15615 com data de emissão em 04/06/13, e a ciência da Recorrente, via AR, em 05/06/13. Desta forma, a contagem do prazo iniciou em 06/06/13, expirando em 02/12/13 o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos. Contados da data da ciência, tem-se que a presente ação fiscal deveria ter sido concluída até o dia 02/12/13, com a ciência pessoal do autuado ou com a sua postagem no correio. Ocorre que a postagem do auto de infração só ocorreu em 03/12/13, ou seja, após expirado o prazo de 180 dias conferido pelo Termo de Início de Fiscalização, embora o auto de infração e o Termo de Conclusão tenham sido lavrados no dia 02/12/13, a postagem nos correios do auto de infração e dos demais documentos só ocorreu no dia 03/12/13.

Desta forma, encontrando-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e conseqüente impedimento dos fiscais autuantes, torna-se inevitável a declaração de nulidade da ação fiscal conforme o art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentado pelo art. 53 do Decreto 25.468/99.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO, dando-lhes provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular para NULIDADE do lançamento fiscal.

**É o voto.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo: PROCESSO DE RECURSO Nº: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0284/2014 - A.I. Nº: 1/201316624 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a nulidade do lançamento por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho.

***SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza-CE, aos 16 de dezembro de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz  
Conselheira